



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007129-96.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA RAMOS NEVES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1007129-96.2024.8.26.0002

Apelante: Maria Ramos Neves de Jesus

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Cínara Palhares

Voto nº 9.906

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Maria Ramos Neves de Jesus contra o Banco Bradesco S/A. A autora alegou que, apesar de ter adimplido renegociação de dívida, seu nome permaneceu no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, causando dano moral. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção do nome da autora no SCR do Banco Central do Brasil, após adimplemento de renegociação de dívida, configura dano moral passível de indenização.

III. Razões de Decidir

3. O SCR do Banco Central do Brasil não é uma lista de restrição de crédito, mas um sistema de intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme Resolução BACEN nº 4571/17.

4. A autora não comprovou a quitação da dívida, ônus que lhe incumbia, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há ato ilícito por parte do banco réu, conforme artigo 188, inciso I, do Código Civil.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 373, inciso I.

Código Civil, art. 188, inciso I.

Resolução BACEN nº 4571/17.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1031572-69.2023.8.26.0577, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001699-59.2024.8.26.0360, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1004961-40.2024.8.26.0223, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2025.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Maria Ramos Neves de Jesus em face do Banco Bradesco S/A.

A r. sentença (fls. 202/205) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, ficando revogada a tutela de urgência outrora deferida.

Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas

processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte ré contestante, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvada a gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC).

Apela a autora (fls. 210/221). Alega haver pedido indenizatório pois o nome da parte autora foi incluído no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Alega que o banco réu cumpriu a liminar deferida nestes autos. Desta forma, não poderia recorrer de uma decisão que aceitou anteriormente. Alega que o banco deveria ter trazido aos autos os contratos que ensejaram as cobranças narradas na inicial. Na falta destes documentos, entretanto, não há nada que justifique a manutenção do débito no SCR do Banco Central do Brasil. Há assim dano moral a ser indenizado, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Ressalta não poder ser condenada ao pagamento do ônus da sucumbência, pois não deu causa à propositura da ação. Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 57).

Contrarrazões às fls. 231/236, sem preliminares.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 247).

É o relatório.

A autora afirma que *fez um acordo de negociação de dívida que tinha junto ao Banco Réu* (fl. 2), mas que, mesmo tendo adimplido a referida renegociação, ainda constariam 13 notações no SCR no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) de outubro de 2018 a outubro de 2019 (fls. 4/5), em prejuízo total da ordem de R\$9.750,24 (nove mil setecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos).

A autora afirma que a manutenção no referido sistema seria indevida, pois o próprio banco réu teria cumprido a liminar e, além disso, o banco não teria trazido aos autos nada que justificasse a manutenção do débito no SCR (fl. 217).

Em primeiro lugar, o simples cumprimento da tutela de urgência deferida nestes autos (fl. 58) não significa o reconhecimento da procedência do pedido inicial, como quer a autora.

Em segundo lugar, o artigo 2º da Resolução BACEN nº 4571/17 dispõe que o SCR tem por finalidade *I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.*

Assim, conforme assente na jurisprudência desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, o SCR do Banco Central do Brasil não se trata de lista de restrição de crédito e não apresenta individualização de débito. *In verbis*:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, obrigação de fazer e indenizatória de danos morais - legitimidade passiva da instituição financeira - teoria da asserção - existência dos débitos não negada pelo autor - cessão de crédito - negociações travadas com o cessionário e quitação após o vencimento - anotação, como prejuízo,

no SCR-Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - ausência de manutenção do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito - sistema SCR regulamentado pela Resolução BACEN nº 4571/17 - exercício regular de direito - excludente de responsabilidade - ausência de dever de reparação por eventual dano - ação julgada procedente - recurso do fundo corréu provido - recurso do banco corréu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1031572-69.2023.8.26.0577; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ANOTAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO MANTIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DESTINADO A ANÁLISE DE RISCO (SISBACEN-SCR) – AUSÊNCIA DE CARÁTER DESABONADOR – CADASTRAMENTO DA INFORMAÇÃO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, QUE NÃO CARACTERIZA COMPORTAMENTO INDEVIDO, UMA VEZ QUE O CADASTRO CONTA APENAS COM CARÁTER ADMINISTRATIVO - INOCORRENCIA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA AJUSTADA A REALIDADE E SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(TJSP; Apelação Cível 1001699-59.2024.8.26.0360; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Desta forma, o banco réu agiu no exercício regular de seu direito ao realizar a anotação de prejuízo decorrente do vencimento de obrigação que foi adimplida após o prazo acordado. Não há ato ilícito, portanto, conforme artigo 188, inciso I, do Código Civil.

Ademais, a autora não comprovou a quitação da dívida, tendo apenas alegado o fato na exordial, ônus que lhe incumbia na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não se trata de caso de inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois não há hipossuficiência técnica da autora em provar que renegociou e quitou a referida dívida, sendo esta prova de fácil produção (Apelação Cível 1004961-40.2024.8.26.0223, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 22/01/2025).

A autora foi vencida na demanda e, desta forma, os ônus da sucumbência deveriam ser arbitrados em seu desfavor.

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em resumo, nega-se provimento ao recurso.

Diante do não provimento ao recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos para 20% do valor da causa (base de cálculo adotada pela r. sentença, fl. 205), não se podendo olvidar da gratuidade de justiça deferida à autora.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator